

Processo nº 0000443-16.2022.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA.

Adv. Dr. Daniel Domingos Chiode OAB/SP nº 173.117

CORRIGENDA: Juíza Titular Elen Zoraide Modolo Jucá – Vara do Trabalho de Birigui

CORREIÇÃO PARCIAL. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RETOMADA DOS CONTRATOS DE TRABALHO. ATOS DE NATUREZA JURISDICIONAL. ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO NÃO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR VIAS PROCESSUAIS EXTERNAS À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão judicial fundamentada que, em sede de Inquérito para Apuração de Falta Grave, defere pedido de tutela de urgência para determinar o retorno dos Requeridos às suas atividades, possui natureza jurisdicional por fundar-se na convicção técnica da dirigente processual. Nessas condições, não revela tumulto ou erro procedimental, podendo configurar tão somente erro de julgamento, capaz de ensejar o manejo de instrumentos processuais outros que não a Correição Parcial. Assim, a intervenção correcional mostra-se imprópria, à luz das hipóteses de cabimento elencadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Merck Sharp & Dome Farmacêutica Ltda. em face de ato praticado pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Birigui, Elen Zoraide Modolo Jucá, na condução do Inquérito para Apuração de Falta Grave nº 0010468-24.2021.5.15.0073, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Requerente.

Relatou que no processo em referência a Corrigenda proferiu decisão em 16/8/2022 determinando à Corrigente que revertesse as suspensões dos contratos de trabalho dos Requeridos, e os redirecionassem às funções anteriormente ocupadas, inclusive com o restabelecimento de benefícios, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento.

Destacou que a aludida decisão atenta contra a boa ordem processual, por ser contrária à disposição contida no artigo 494 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 137 do C. TST.

Apontou que em razão da instauração do Inquérito para Apuração de Falta Grave, não há condições de retorno dos Requeridos às suas atividades, visto que a relação de confiança entre empregador e empregados não mais existe, em face da prática de condutas antiéticas por um dos Requeridos durante depoimento prestado em outra ação trabalhista e que beneficiava o outro dos demandados, o que suscitou, inclusive, a expedição de ofício à autoridade policial para averiguação quanto a ato criminoso.

Ressaltou que, ao contrário do quanto constou no ato impugnado, a retorno dos Requeridos ao trabalho não traria qualquer benefício à Corrigente, visto ser essencial a confiabilidade do empregado para o devido exercício de suas funções.

Argumentou ainda que além de não se coadunar com a legislação e a jurisprudência, a decisão impugnada ofende o princípio da segurança jurídica, pois a suspensão dos contratos de trabalho dos Requeridos é facultada à empregadora conforme autorização contida no *caput*, artigo 494 da CLT.

Enfatizou o caráter tumultuário da decisão atacada, alertando ainda para o fato de que esta ofende o devido processo legal e a celeridade, além de ser excessivamente onerosa, visto que sua efetivação causaria prejuízos irreparáveis à Corrigente.

Requeru, em caráter liminar, a suspensão da ordem de reintegração dos Requerentes, e, no mérito, a sustação do ato impugnado até a solução definitiva do Inquérito para Apuração de Falta Grave.

Juntou procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 1891284) solicitando informações ao Juízo, e deferido a suspensão de processo originário até a prolação da decisão neste procedimento.

O Juízo prestou esclarecimentos (Id. 1908579) traçando breve histórico da tramitação processual e detalhando as razões que motivaram a decisão impugnada.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1889518).

Tempestiva a medida correcional, eis que a Corrigente foi cientificada quanto ao ato impugnado em 18/8/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 25/8/2022.

A esta altura, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

Feitas estas considerações, observa-se, a partir do exame da peça inaugural, e de seu cotejo com as informações prestadas pelo Juízo Corrigendo, que o ato impugnado revela o posicionamento técnico da dirigente processual quanto à plausibilidade do pedido de cessação da suspensão dos contratos dos Requerentes; trata-se, assim, de decisão exarada no regular exercício da atividade judicante, e que não revela o alegado viés tumultuário.

Nessa perspectiva, o ato atacado poderia unicamente revelar erro de julgamento, inclusive no que tange à inteligência da Corrigenda quanto à aplicabilidade das disposições inseridas no artigo 494 consolidado, não havendo, contudo, indicativo de tumulto processual ou conduta abusiva cujo saneamento seja possível unicamente pela via correicional. Com efeito, há outros instrumentos processuais que poderiam ser manejados pela Corrigente para cassar a decisão concessiva de tutela, inclusive com a urgência expressa pela autora. Veja-se que a própria Orientação Jurisprudência 137 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho diz respeito a outra medida processual, que não esta.

Há que se ressaltar que a intervenção administrativa da Corregedoria em processo judicial é medida excepcionalíssima, em vista de seu caráter disruptivo relativamente à esfera de convicção do juiz da causa. É oportuno recordar, a propósito, que a interferência do Órgão Corregedor não pode ser invocada para questionar o mérito ou a legalidade dos atos jurisdicionais, nem utilizada como sucedâneo recursal. Seu fim precípuo reside, outrossim, na verificação do atendimento dos aspectos formais e administrativos, sob o prisma da regularidade procedimental.

Ante o exposto, considerando as especificidades do caso concreto, e uma vez que os fatos aqui tratados não se amoldam às hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Revoga-se a liminar concedida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional